CENTRO UNIVERSITÁRIO FG - UNIFG

DIREITO

JUSCÉLIA DE AGUIAR FERNANDES

ANÁLISE DA (NÃO) OFENSIVIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER EXECUTIVO

Guanambi - BA
2021

JUSCÉLIA DE AGUIAR FERNANDES

ANÁLISE DA (NÃO) OFENSIVIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER EXECUTIVO

Artigo científico apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário FG – UNIFG, como requisito de avaliação da disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II.

Orientador: Cláudio Carneiro B. P. Coelho

Guanambi - BA
2021

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO **5**

2 MATERIAL E METÓDOS **5**

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO **6**

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 6

3.2 SUPERAÇÃO DO MODELO CLÁSSICO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES NA ATUALIDADE 9

3.3 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS SOBRE AS FUNÇÕES TÍPICAS DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO 10

3.4 FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO 11

3.5 ANÁLISE SOBRE A (NÃO) OFENSIVIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AO PODER EXECUTIVO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS 12

3.6 A ATUAÇÃO E OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO 15

3.7 ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM ÊNFASE AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO 18

3.8 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.058/2014 21

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS **23**

REFERÊNCIAS **24**

ANÁLISE DA (NÃO) OFENSIVIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS PELO PODER EXECUTIVO

Juscélia de Aguiar Fernandes[1], Claúdio Carneiro B. P. Coelho[2]

[1]Graduanda do curso de Direito, Centro Universitário UNIFG
[2]Docente do PPGD/UNIFG

Resumo: A presente pesquisa consiste em discorrer sobre a análise da (não) ofensividade da intervenção do Poder Judiciário para a implementação das políticas públicas pelo Poder Executivo, considerando do desempenho insatisfatória do gestor público na execução de programas de governo. O estudo tem por finalidade a investigação dos limites da atuação judicial para implementação das políticas públicas com o intuito de efetivação dos direitos fundamentais, em observância ao princípio da separação dos poderes. Assim, faz-se necessário analisar a atuação judicial na implementação das políticas públicas que visam assegurar os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a discussão contempla a Teoria da Tripartição dos Poderes, bem como a investigação da atuação e limites do Poder Judiciário, analisando a questão da intervenção com fundamento no princípio democrático. O tema tem grande relevância social, visto que a implantação das políticas públicas reflete diretamente na realidade da sociedade e relevância jurídica, desmitificando a negatividade da intervenção judicial uma vez que se busca evitar lesão a direitos.

Palavras-chaves: Constituição. Controle judicial. Direitos. Efetividade. Princípio democrático.

Abstract: The present research consists of discussing the analysis of the (non) offensiveness of the intervention of the Judiciary Power for the implementation of public policies by the Executive Power, considering the unsatisfactory performance of the public manager in the execution of government programs. The study aims to investigate the limits of judicial action for the implementation of public policies in order to enforce fundamental rights, in compliance with the principle of separation of powers. Thus, it is necessary to analyze judicial performance in the implementation of public

policies that aim to ensure the fundamental rights provided for in the Federal Constitution of 1988. In this sense, the discussion contemplates the Theory of Tripartition of Powers, as well as the investigation of the performance and limits of Judiciary, analyzing the question of intervention based on the democratic principle. The theme has great social relevance, since the implementation of public policies directly reflects the reality of society and legal relevance, demystifying the negativity of judicial intervention since it seeks to prevent injury to rights.

Keywords: Constitution. Judicial control. Rights. Effectiveness. Democratic principle.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo trata da análise da (não) ofensividade da intervenção do Poder Judiciário para efetivação das políticas públicas, bem como investigação da atuação e limites do Poder Judiciário considerando o princípio da separação dos poderes. A relação entre Estado e a sociedade está consubstanciada às questões políticas e sociais, sendo dever e função do Estado a implementação de políticas públicas para a garantia e proteção de direitos fundamentais aos cidadãos.

O Estado democrático social deve oportunizar o bem-estar da sociedade e isto está associado ao desenvolvimento e execução de programas em diversas áreas como saúde, educação, meio ambiente, habitação, transporte, segurança. São ações que afetam a coletividade de todos os níveis sociais e constituem mecanismo de concretização dos direitos assegurados pela Constituição.

A implementação das políticas públicas é função do Poder Executivo, no entanto a participação social é muito importante para que elas sejam formuladas e colocadas em práticas, pois os benefícios são para a sociedade. A participação dos cidadãos exerce um certo controle social na elaboração das ações governamentais através de conselhos participativos, acesso à informação e orçamento participativo. Embora existam esses mecanismos, observa-se omissão do Poder Executivo na implantação das políticas públicas.

Nesse sentido, ocorre a intervenção judicial com a finalidade de assegurar direitos fundamentais, assim, no uso de suas atribuições o Poder Judiciário tem manifestado para a efetiva aplicabilidade de políticas públicas considerando a atuação insatisfatória do gestor público na execução de programas de governo, não viabilizando a implementação das políticas públicas e consequentemente lesão aos direitos fundamentais contidos na Constituição.

2 MATERIAL E METÓDOS

A presente pesquisa tem como objeto o estudo da (não) ofensividade da intervenção do Poder Judiciário para efetivação das políticas públicas, bem como abordagem sobre a atuação e limites do Poder Judiciário com ênfase ao princípio da separação dos poderes, ressaltando a relevância das políticas públicas para a

realização de programas e ações que visam a garantia e proteção de direitos fundamentais sociais com base na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o estudo foi fundamentado no texto constitucional, livros e artigos científicos que discorrem sobre o tema. Assim, a pesquisa foi realizada com levantamento bibliográfico, leitura de textos direcionados aos limites do Poder Judiciário, ao planejamento e implementação das políticas públicas pelo Poder Executivo, os entraves e omissões do Poder Público.

Vale ressaltar que a análise do tema teve como fonte de informação sites oficiais do governo que tem uma ampla demonstração sobre políticas públicas, bem como todas as diretrizes de planejamento e orçamento que justificam a implantação de programas, informações relevantes para a investigação da pesquisa.

Os métodos a serem utilizados serão a busca de informação, leitura e interpretação do texto constitucional e diversos textos jurídicos com a finalidade de mostrar que é necessária a intervenção judicial em situações de omissão do Poder Executivo, em que se observa a não efetividade de políticas públicas acarretando prejuízos sociais e por consequência violação de direitos fundamentais. Daí a relevância social para a investigação do tema proposto.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA TEORIA DA TRIPARTIÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Teoria da Separação dos Poderes caracteriza pela distinção das funções exercidas pelos órgãos, sendo o órgão o meio pela qual o Estado manifesta o Poder. Segundo Fabrício Caser (2004), Aristóteles idealizou a existência de três funções: a de criação de leis, de executar e administrar e de julgar. Essas funções foram aprimoradas com Montesquieu, surgindo a Teoria da Separação dos Poderes e a noção de poder juntamente com a instituição de três órgãos com funções específicas.

Assim, a idealização da teoria da tripartição dos poderes consolidou funções específicas de cada Poder relevante para a instituição do Estado, tendo em vista a imprescindibilidade de normas pelo Poder Legislativo para a organização da sociedade, bem como poder específico para administração dos recursos públicos e o Poder Judiciário na aplicação das normas.

A teoria da tripartição dos Poderes, na análise de Caser (2004) tem como fundamento a criação de órgãos distintos e independentes, que agirá no exercício de suas atividades. Porém, deve levar em consideração o sistema de freios e contrapesos que corresponde um sistema de independência entre os órgãos e de inter-relacionamento de atividades. Assim, a Constituição prevê que para aprovação de uma determinada lei é preciso maioria dos votos na Câmara e Senado, e posteriormente cabe ao Poder Executivo vetá-la, verifica-se com isso o sistema de freios e contrapesos.

A existência de três poderes é importante para a estruturação do Estado, para tanto a separação de cada competência e a independência entre os poderes devem ser vistos como aspecto fortalecedor da democracia. A independência e harmonia entre os poderes previsto no art. 2º da CF/88 não impede que exista o sistema de controle e cooperação.

A atribuição jurisdicional compete inicialmente em julgar os conflitos, com a aplicação das normas gerais e abstratas. Poder Judiciário é instrumento de defesa do Estado Democrático de Direito, e por isso terá pouca interferência em sua estrutura e funcionamento. Nesse sentido, Caser (2004) expõe que:

> Assim, o Poder Judiciário, como instrumento de defesa do Estado Democrático de Direito, deve sofrer a menor interferência possível dos Poderes Executivo e Legislativo, quanto a sua estrutura e funcionamento (CASER, 2004, p.104).

Dessa forma, cada Poder exercerá suas funções nos limites da competência conferida, além da atribuição da aplicação das normas jurídicas_cabe ao Poder Judiciário a proteção do Estado Democrático de Direito, devendo, portanto, ter uma estrutura organizacional sem intervenções políticas dos demais poderes.

Em análise ao entendimento de Silva (2005), a distinção de funções consiste na especialização de tarefas governamentais, enquanto a divisão dos poderes consiste em confiança dessas funções a órgãos diferentes, por isso não se confunde distinção de funções do poder com divisão e separação dos poderes, e justifica que haveria concentração de poderes se as funções forem exercidas por apenas um órgão.

A concentração de poder a um determinado órgão prejudicaria a democracia, assim, a especialização das tarefas tem o intuito de mantém o equilíbrio entre os poderes e afastar sobreposições, com as funções delegadas a órgãos diversos.

Em suma, a independência entres os poderes e harmonia entre si será constatada na prerrogativa que cada Poder tem para o exercício de suas funções. A harmonia configura no respeito às prerrogativas, significa que não haverá domínio e desvio de atribuições, e sim colaboração e controle recíproco, podendo haver interferências a fim de evitar abusos e exageros de um Poder, o que corresponde o sistema de freios e contrapesos. Nesse sentido, Silva (2005) corrobora dizendo que:

> A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem a sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados (SILVA, 2005, p.110).

O controle entre os poderes através do sistema de freios e contrapesos visa regular as funções a fim de coibir excessos e desvios de competências, mecanismo de fiscalização entre os poderes para impossibilitar o domínio de um poder, o abuso e excesso. Para tanto a cooperação entre as esferas fica demonstrada no cumprimento de suas atribuições de forma independente.

Segundo a teoria de Montesquieu (DANIEL, 2014) o homem tende a abusar do poder, o exercício do poder não deveria concentrar em uma pessoa ou grupo de pessoas, mas que a distribuição desse exercício em três esferas de competência fomentaria uma inter-relação e um auxílio mútuo entre eles, em um sistema de controle recíproco.

A criação de três poderes com funções distintas têm o escopo de evitar a dominação de um ente sobre o outro, bem como a concentração de poder. Essa concentração levaria a abusos e exageros de poder, tendo como consequência o descrença dos cidadãos com as esferas de competência, bem como enfraquecimento da democracia.

3.2 SUPERAÇÃO DO MODELO CLÁSSICO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES NA ATUALIDADE

Segundo Daniel (2014) a teoria da separação dos poderes de Montesquieu foi adotada de forma equívoca pelo constituinte de 1988, isso decorrente da própria delimitação dos poderes que compõem a União juntamente com a questão de pesos e contrapesos. Para Montesquieu o Poder Judiciário competia apenas a atividade de aplicador da lei, sua preocupação concentrava em uma forma de contenção do poder de legislar e do poder de executar, o poder de julgar seria neutralizado por si mesmo.

Dessa forma, Daniel (2014) acrescenta que o poder de julgar seria neutralizado por si mesmo, que competiria ao magistrado apenas e exclusivamente a um juízo de subsunção formal dos fatos à norma e explica que a teoria montesquiana não foi incorporada em sua concepção mais pura, tendo em vista que a referência do controle judicial de constitucionalidade previsto na Constituição de 1988.

Em continuidade, o autor ressalta que o Poder Judiciário estaria confinado aos conflitos privados, caso seja a adotado a teoria de Montesquieu sem adaptação. Assim, completa sua análise argumentando que não é a separação dos poderes que garante o exercício moderado do poder, mas o sistema de pesos e contrapesos. Conforme palavras de Daniel (2014):

> A neutralização do Judiciário implica em uma supremacia do Legislativo ou hipertrofia do Executivo. Ambos devem ser evitados. Na esteira do que já foi comentado, o Legislativo tem demonstrado incapaz de acompanhar a dinâmica da sociedade, (...). Um judiciário forte é elemento fundamental para o equilíbrio das forças necessário à desconcentração do poder e contenção do arbítrio, garantindo ainda que as aspirações democráticas assumidas constitucionalmente logrem adesão de todo aparato estatal (DANIEL, 2014, p. 115/116).

O autor ainda expõe a impossibilidade material de atender todas as áreas do interesse público por meio de uma legislação que não consegue acompanhar as mudanças da sociedade, implica na utilização de princípios e cláusulas gerais, o que exige uma participação ativa do aplicador do direito na concretização dos direitos constitucionais. Nesse sentido, corrobora dizendo que:

> O Judiciário omisso, norteado por uma ideologia liberal, é incompatível com o Estado Democrático de Direito. A técnica promocional permite uma permeabilidade do direito às mudanças sociais [160], exigindo uma participação mais efetiva do aplicador para que alcance suas pretensões.

> Fica evidente, portanto, a necessidade de uma cooperação entre o Judiciário, Legislativo e Executivo, vinculados que estão a um mesmo objetivo [161] (DANIEL, 2014, p.117).

Portanto, no contexto atual de mudanças sociais e da necessidade de atentar às pretensões da sociedade, no sentido de implementação de políticas públicas para a garantia dos direitos sociais, cabe aos três poderes colaboração na promoção de direitos dispostos na Constituição, sendo assim, ao Poder Judiciário cabe a efetividade das normas diante de um Poder Público omisso ou ineficiente.

3.3 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS SOBRE AS FUNÇÕES TÍPICAS DOS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO

A Constituição brasileira compreende normas e princípios que fundamenta as relações jurídicas em sociedade, tem como base regras no âmbito geral. O conteúdo abrange direitos individuais, coletivos, sociais e a organização do Estado e dos poderes, bem como suas funções e as competências, salientando que a independência e harmonia dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário visa um Estado Democrático de Direito, no entanto, a colaboração dos referidos poderes denota a consolidação do ordenamento jurídico.

Segundo Paulo e Alexandrino (2008) a função executiva decorrente da clássica doutrina da separação dos poderes, corresponde a administração de casos concretos individualizados com fundamento nas leis gerais e abstratas criadas pelo legislativo, compreendendo a função de governo com atribuições políticas, co-legislativas e de decisão e a função administrativa com o propósito de intervenção, fomento e prestação de serviços públicos.

Nessa análise, depreende-se que a função principal do Poder Executivo confere à administração pública considerando as regras preestabelecidas, funções meramente políticas e de tomada de decisão que vai interferir em toda a sociedade, no âmbito individual ou coletivo. A função tipicamente voltada à gestão da coisa pública, para tanto o dever de governar e conduzir com eficiência os recursos públicos.

Para Silva (2005) a expressão Poder Executivo na Constituição brasileira pode ser entendida como função conforme prevê art. 76 da CF/88 ou órgão, denominando cargo e ocupante como dispõe art. 2º da CF/88, versa sobre diferentes temáticas

como poderes, faculdades e prerrogativas, sendo órgão constitucional com atribuição de atos de chefia de Estado, de governo e administração.

Com base nesta compreensão fundamentada na Constituição Federal de 1988, o Poder Executivo é um órgão, com funções diversas. Portanto, concebido como função exercida pelo chefe de governo e auxiliares que ocupam cargos com responsabilidades governamentais e administrativas.

De acordo com Paulo e Alexandrino (2008) o Poder Judiciário é um poder cuja função está voltada a solução de conflitos e a garantia da integridade do ordenamento jurídico, não sendo possível a existência do Estado sem o Poder Judiciário independente. Ainda, ressaltam que a relação entre os poderes Executivo e Legislativo é colaboração e não propriamente de independência, não sendo esta independência pressuposto obrigatório para um Estado de Direito.

Nesse sentido, o Poder Judiciário tem a prerrogativa de julgar casos levando em consideração as regras constitucionais e leis concebidas pelo Poder Legislativo, como também atos ilícitos que ocorrem nos Poderes Executivo e Legislativo. Os autores enfatizam que em um Estado Democrático de Direito o Poder Judiciário sempre será plenamente independente, tendo em vista a incumbência de da guarda da Constituição para a efetivação de direitos e garantias.

Paulo e Alexandrino (2008) discorrem acerca do sistema de unicidade da jurisdição adotada no Brasil, o qual entende-se que somente compete ao Poder Judiciário a jurisdição, o que denota que a este poder cabe dizer em caráter definitivo o direito a ser aplicado aos casos concretos litigiosos sob sua apreciação. Isto garante ao cidadão a possibilidade de sua demanda ser apreciada pelo Poder Judiciário quando discordar de uma decisão no âmbito administrativo.

Dessa forma, os autores Paulo e Alexandrino (2008) argumentam que não existe “jurisdição administrativa” na esfera administrativa, bem como “coisa julgada”. Sendo a atribuição da jurisdição e o instituto coisa julgada exclusivos do Poder Judiciário, ratificando que a Constituição Federal consta o princípio da unicidade em seu art. 5º, XXXV. Ainda, acrescentam as funções atípicas exercidas pelo Poder Judiciário, sendo atividades administrativas conforme a instituição do Conselho Nacional de Justiça EC nº 45/2004 e atividades normativas.

3.4 FUNÇÃO DEMOCRÁTICA DO PODER JUDICIÁRIO

Daniel (2014) explica a função democrática do Poder Judiciário expondo que a Constituição de 1988 serve apenas de parâmetro para a decisão da Corte, demonstrando o equívoco de que quando o tribunal julga não são os magistrados que falam e sim a própria Constituição. Diante disso, o autor faz uma consideração que a Constituição de 1988 definiu como função do Poder Judiciário o controle de constitucionalidade o que garante a legitimidade do Poder Judiciário outorgado pela Constituição.

Segundo o autor Daniel (2014) a Constituição de 1988 exige uma postura ativa do Poder Judiciário na concretização de normas dirigentes, e exemplifica com os artigos 97 a 102 da CF/88 que estabelecem atribuição do Poder Judiciário o reconhecimento de inconstitucionalidade inclusive das omissões públicas. Em seguida, argumenta que existe um déficit representativo e ineficiência laboral que limita a capacidade do Poder Legislativo em cuidar dos direitos fundamentais e isto verifica-se pelo julgamento de mandados de injunção na década de 1990.

Em complementação, o autor Daniel (2014) expõe sobre os efeitos práticos da democracia, conforme exemplos de Maria Paula Bucci referentes às políticas públicas de tratamento da AIDS e da criação de vagas em creches, em demonstra a influência da judicialização. Em relação à política de tratamento a AIDS ocorreu diversas demandas pleiteando medicamentos que resultaram em jurisprudências pela concessão, tendo como consequência reformulação da política existente voltada ao combate de diversas doenças, a fim de adequar aos parâmetros constitucionalmente apresentados.

3.5 ANÁLISE SOBRE A (NÃO) OFENSIVIDADE DA ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM RELAÇÃO AO PODER EXECUTIVO NA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

No Brasil, observa que as políticas públicas estão relacionadas às propostas eleitorais que podem ser realizadas com programas e ações ou não, é um campo do conhecimento dentro da política e por consequência são tidas como solução de problemas sociais, visto que têm reflexos na economia e na sociedade. Os direitos sociais contidos na Constituição Federal de 1988 são concretizados através das políticas públicas que devem ser implementadas pelo Poder Executivo para a promoção do bem-estar social.

A autora Eliane (2015) faz uma síntese acerca dos direitos sociais correlacionando a efetivação desses direitos às políticas públicas. Os direitos sociais estão previstos no art.6º da Constituição Federal de 1988, tais como direito_a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência sócia, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, demandando do Estado uma atuação positiva.

Argumenta ainda que são direitos advindos com a necessidade de uma resposta às mudanças sociais, políticas e econômicas resultantes da Revolução Industrial e que intensificaram com a Primeira Guerra Mundial em que observa a concentração de capital e a desigualdade. Nesse contexto de opressão socioeconômica, a garantia dos direitos sociais estava condicionada a proteção do Estado e a plena efetivação desses direitos implicaria intervenção nas relações socioeconômicas.

Dessa forma, Eliane (2015) conclui ressaltando que os direitos sociais são destinados à redução das desigualdades e, portanto, exigem prestações positivas do Estado. Para tanto, as políticas públicas são instrumentos para a efetivação dos mencionados direitos, assim, a realização dos direitos fundamentais sociais depende da implementação das políticas públicas pelo Estado.

Em sua abordagem retrata ainda a questão do controle das políticas públicas ressaltando que o seu estudo teve desenvolvimento a partir do neoconstitucionalismo. Essas circunstâncias contribuíram para que o Poder Judiciário destacasse na atividade de interpretação e efetivação da Constituição e por consequência o controle das políticas públicas incluídas ao contexto jurisdicional. Nesse sentido, o neoconstitucionalismo veio para consolidar a superioridade da Constituição.

Eliane (2015) assevera que um dos motivos para o controle judicial das políticas públicas seria a garantia dos direitos sociais para o devido exercício da cidadania. Dessa forma, a judicialização de questões sociais tem objetivo a concretização de direitos fundamentais assegurados pela Constituição e que são negados aos seus titulares por ineficiência ou inércia dos Poderes legislativo e Executivo, ademais cabe ao Poder Judiciário dirimir questões propostas ao juízo com a observância de fatores que envolvem desde os recursos financeiros do Estado bem como a efetivação dos direitos tutelados.

Cláudio Carneiro[1] (2019) discorre sobre a concretização dos direitos sociais relacionada à recursos financeiros do Estado, ressaltando a problemática quanto à implementação de tais direitos que são assegurados na Constituição à questão orçamentário-financeira. Em relação aos direitos fundamentais de segunda dimensão ressalta ainda que são direitos de titularidade coletiva e que exigem uma atuação positiva do Estado e por consequência implicaria em gastos públicos.

Para Carneiro (2019) a questão orçamentária deveria ficar em segundo plano, ou seja, a efetividade dos direitos de segunda dimensão não deveria ser vinculada à aplicação dos recursos pelo Poder Público. Explica que os direitos fundamentais das demais dimensões demandam gastos econômicos, no entanto, nunca levaram em consideração este requisito para diminuir sua aplicabilidade, reforça que os direitos fundamentais de todas as dimensões estão condicionados ao fator econômico.

Mais adiante, expõe que os direitos de primeira dimensão demandam custos do Poder Público para a sua preservação, o que não justificaria a alegação de limitação de recursos financeiros ensejando o descumprimento dos direitos fundamentais pelo Estado (CARNEIRO, 2019). Em breve histórico, o autor descreve a evolução da ordem econômica do Estado, relatando que inicialmente a preocupação do Estado resumia em cumprir o mínimo possível e que a intervenção do Estado na economia se dava pela tributação.

Nesse sentido, continua com a exposição dizendo que com o advento do Estado Social, observa que o Estado passa intervir positivamente na economia. Com o início do período moderno tem a intervenção estatal por meio de tributação e de políticas intervencionistas, em que: “o Estado passou a ser o responsável pela qualidade de vida do povo, assumindo os compromissos políticos necessários para alcança-los” (CARNEIRO, 2019, p.160).

Portanto, conforme Carneiro (2019) no Estado Social cabe a esfera estatal garantir igualdades de oportunidades, para tanto a intervenção estatal deve considerar os aspectos econômicos e sociais. O autor salienta ainda a necessidade da intervenção do Estado na economia com a consolidação do Estado Democrático de Direito.

---

[1] CARNEIRO, Cláudio (2019). Ainda é possível falar em direitos sociais? In: Manual Monteiro Gudes Valente (Coord.) Os Desafios do direito do Século XXI. Violência, Criminalização, Consenso, Tutela Digital e laboral. Coimbra: Almedina, pp151-177.

3.6 A ATUAÇÃO E OS LIMITES DO PODER JUDICIÁRIO

A implantação das políticas públicas acontece de forma discricionária pela Administração Pública em observância ao interesse público. Como as políticas públicas sociais têm por objetivo garantir os direitos fundamentais da segunda dimensão, podem ser consideradas objeto de controle.

Ocorre que existe o dever legal de agir pelo Poder Público, assim, existe o dever constitucional do Estado de implementação das políticas públicas como forma de assegurar o exercício dos direitos fundamentais. A omissão de ações pode ser considerada ofensa à Constituição Federal, sendo a omissão estatal passível de controle judicial (RAMOS, 2007).

O controle judicial ocorrerá como forma de buscar a efetividade das ações que deveriam ser executadas pelo Poder Executivo, assim nos casos de ausência de política pública o Poder Judiciário atuará para determinar ao Poder Executivo uma conduta que garanta o cumprimento de uma ação, com estipulação de multa diária. Desse modo, Nunes, Coutinho e Lazari (2015, p.217) sintetizam que:

> Assim, tem-se que, em determinadas hipóteses, é possível o controle jurisdicional da discricionariedade administrativa. E uma dessas hipóteses refere-se à implementação de políticas públicas (NUNES, COUTINHO E LAZARI, 2015, p.217)

A atuação do Poder Judiciário decorre da inércia do governo que deveria ter um comportamento ativo na aplicação dos recursos, planejamento e implementação de políticas públicas em cumprimento ao texto constitucional, esta demora ou omissão caracteriza um comportamento de gravidade política e jurídica, tendo em vista que deixa de observar regras e princípios quando não adota medidas do interesse público. Moretti e Costa defendem que:

> Deve-se então legitimar a atuação do Poder Judiciário nas hipóteses em que os órgãos estatais, anomalamente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante (MORETTI E COSTA, 2016, p.126).

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário no controle da implementação das políticas públicas será legítima para a efetividade dos direitos fundamentais sociais impostos pela Constituição, uma vez que o Poder Executivo deixar de cumprir

medidas necessárias a concretização de ações e programas que visam à garantia de direitos aos cidadãos, o que corresponderá uma violação negativa do quanto disposto na Constituição.

Assim, o controle judicial será para garantir a plena efetividade dos direitos fundamentais. O comportamento do Poder Judiciário será admitido como parâmetro na máxima efetividade dos direitos fundamentais, levando em consideração o interesse público da coletividade.

Diante disso, a atuação do Poder Judiciário em casos de violação de um direito fundamental de prestação não tem por objetivo interferir nas políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo, mas tão somente exigir a efetividade dos valiosos direitos fundamentais conquistados com nossa Constituição Brasileira.

A análise dos limites da intervenção do Poder Judiciário para a efetiva concretização das políticas públicas é importante considerar o princípio da separação dos poderes. A intervenção judicial ocorrerá conforme o exercício de suas funções, prestação de serviço jurisdicional, cabendo-lhe aplicação das normas, podendo intervir quando houver lesão ou ameaça a direito, evitando para tanto, o ativismo judicial caracterizado como proatividade ao interpretar a Constituição. Nunes, Coutinho e Lazari (2015, p.211) asseveram ainda que:

> Com base nesse sistema de separação de funções, a execução das políticas públicas fica a cargo da Administração Pública (Poder Executivo) cabendo, entretanto, ao Poder Judiciário a missão de fiscalizar a atuação daquela (NUNES, COUTINHO E LAZARI, 2015, p.211).

Assim, ao Poder Judiciário compete a verificação de constitucionalidade e de legalidade dos atos praticados pelos Poderes Legislativo e Executivo, trata de uma atividade jurisdicional com fundamento a correção das ações dos outros dois poderes a fim de compatibilização com as normas constitucionais (MORETTI E COSTA, 2016).

Outro óbice para a efetivação de direitos sociais e preocupante na esfera do direito são as questões econômico-financeiras, já que a concretização de direitos sociais depende estritamente de recursos econômicos. A intervenção judicial encontra limites para a efetivação das políticas públicas porque tem que aplicar as normas e exigir cumprimento, mas lida com a situação de restrição de recursos e um Poder Público, representado pelo Estado, em condições adversas na organização, planejamento e distribuição desses recursos (MORETTI E COSTA, 2016).

O autor Fonte (2015) argumenta que a postura ativa do Poder Judiciário que passou a reconhecer a eficácia direta de direitos referentes à prestação positiva do Estado, bem como a sua própria competência para intervir em questões vinculadas ao Poder Legislativo e ao administrador público. No entanto, deixa claro a importância do controle judicial quando exercido observando os limites da normatividade constitucional.

Para Fonte (2015) a implementação das políticas públicas submete-se aos princípios e regras constitucionais e infraconstitucionais, existindo a possibilidade do juízo de legalidade pelo Poder Judiciário. Assim, o estudo do controle judicial leva em consideração os princípios da isonomia para que não ocorra distinção entre as pessoas e grupos no efetivo do gasto público pelo Administrador; princípio da eficiência sendo este justificativa e parâmetro de controle, serve de justificativa em decorrência de políticas públicas deficientes e parâmetro para a adequação entre políticas públicas e a finalidade; princípio da transparência que constitui elemento essências em democracias visto que viabiliza o controle político-social.

De acordo Fonte (2015) o controle das políticas públicas essenciais tem como parâmetro dois princípios: o princípio da vedação de proteção deficitária, deve o Estado promover e assegurar os mecanismos de realização dos direitos fundamentais, sob pena de controle jurisdicional quando não promovido de forma suficiente, o magistrado terá como base os planos públicos como metas orçamentárias e as leis para o controle. O princípio da proibição do retrocesso social visa impedir a descontinuidade de políticas públicas essenciais já realizadas pelo legislador ou administrador.

Em sua análise Fonte (2015) distingue dois modelos de intervenção judicial em políticas públicas: o controle judicial “fraco”, que preserva a margem de discricionariedade dos poderes políticos com redução do espaço de escolhas, a exemplo o controle dos mínimos orçamentários constitucionais destinados à educação e saúde, reconhece um direito à existência de uma política pública, mas não um direito subjetivo na hipótese, tais como o controle dos mínimos orçamentários constitucionais destinados à educação e a saúde e o controle da destinação dos fundos públicos.

E o controle judicial “forte” que reduz a zero a discricionariedade da Administração Pública, este modelo de intervenção judicial tem como hipótese os pedidos de medicamentos e insumos, como exemplo o bloqueio de verbas públicas para cumprimento de decisões judiciais.

As omissões e a não efetividade das políticas públicas pelo Poder Executivo justificam a intervenção do Poder Judiciário como forma de garantia e proteção dos direitos fundamentais com ênfase a soberania das normas constitucionais, fazendo prevalecer o interesse da sociedade que clama por melhores condições sociais e pela efetividade de fato de ações e programas que visam o bem-estar social digno de um Estado Democrático de Direito.

3.7 ANÁLISE DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO COM ÊNFASE AO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO

O princípio da separação dos poderes deve ser considerado em circunstâncias que exigem a intervenção judicial em políticas públicas, sendo legítimo o controle do Poder Judiciário quando os direitos fundamentais são violados ou não efetivamente concretizados pelo Poder Executivo. Dessa forma, deve observar a função de cada Poder, a fim de estabelecer os limites de atuação para não comprometer a democracia, evitando o ativismo judicial e a judicialização de questões que não competem ao Poder Judiciário, assim, faz necessário a autolimitação judicial (SILVA, 2011).

É importante ressaltar o conflito entre o princípio democrático que privilegia a vontade popular e a jurisdição constitucional que defende a prevalência da norma constitucional ainda que contrário à vontade do povo. A intervenção judicial em questões de âmbito de outro Poder é consequência muitas vezes da atuação insatisfatória dos Poderes Executivo e Legislativo, essa interferência será benéfica nos limites do exercício de cada órgão ou em contrariedade a norma constitucional, com o intuito de preservar a autonomia e independência de cada Poder (SILVA, 2011).

Como é sabido a elaboração, implementação e concretização das políticas públicas são de competência do Poder Executivo, não podendo o Poder Judiciário intervir no âmbito de outro Poder, tendo em vista a distribuição de competências determinadas na Constituição Federal e ao princípio da separação dos poderes. No entanto, o questionamento que se faz é quanto a efetivação dos direitos fundamentais quando inexistem políticas públicas ou estas são insuficientes, ou seja, a conduta omissiva do Estado social.

Essas circunstâncias contribuem para que o Poder Judiciário possa intervir de forma legítima impondo ao gestor executivo a obrigação de uma conduta que garanta

a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, quando o Estado que deveria garantir direitos a seus cidadãos é omisso ou ineficaz na implementação das políticas públicas, torna viável a intervenção judicial dentro dos limites de suas funções e em consonância com a Constituição Federal.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a interferência judicial não deve comprometer a harmonia entre os poderes, isto pode ocorrer quando juízes têm uma atitude que demonstra participação em questões políticas levando ao ativismo judicial exacerbado, decisões com finalidade de substituir decisões políticas que dizem respeito as instituições executivas (SILVA, 2011).

De forma diversa, o ativismo judicial é visto como manifestação proativa como mecanismo de concretização dos direitos fundamentais, isso pode ser observado levando em consideração a situação de desigualdade social que tem por consequência inúmeras questões levadas ao judiciário para garantir direitos essenciais como a saúde, é nesta análise que a atuação positiva do Poder Judiciário busca a proteção e concretização de um direito fundamental social, diante da ausência de política pública. Assim, argumentam Nunes, Coutinho e Lazari (2015):

> Contudo, entende-se que tal “ativismo” seja feito com critérios, ou seja: por meio de elementos que confeririam ao fenômeno boa dose de racionalidade, colocando fim ao mero estado de consciência do julgador que costuma nortear essas decisões (NUNES, COUTINHO E LAZARI, 2015, p.217).

Ralho (2016) faz uma análise do ativismo judicial fundamentando com teorias de diversos juristas. Inicialmente, traz uma abordagem das razões do ativismo judicial, bem como ressalta que determinada prática tem prejudicado princípios importantes da ordem jurídica, a segurança jurídica com também não contribui para o fortalecimento da democracia.

Em sua abordagem o autor aponta as duas razões segundo Luiz Roberto Barroso para a ocorrência do ativismo judicial, a composição do STF com Ministros preocupados com valores e princípios constitucionais e a crise de funcionalidade do Poder Legislativo.

No tocante ao Poder Legislativo, a falta de comprometimento com as questões sociais, com a defesa dos direitos dos cidadãos e a não efetividade das funções dos parlamentares, essa inércia no planejamento e elaboração de projetos e por consequência edição de leis causa enormes prejuízos para a população. Diante disso,

o Poder Executivo tem editado Medidas Provisórias e o Poder Judiciário a prática do ativismo judicial.

Adiante, o autor (RALHO, 2016) complementa sua análise com a explanação sobre a teoria da separação dos poderes enfatizando o objetivo central dessa teoria, qual seja: a limitação do poder do homem, a desconcentração de poder. Com base nesta análise, infere-se que cada Poder deve agir nos limites de suas funções, o que de fato não impede medidas do Poder Judiciário para determinar a concretização de ações do Poder Executivo voltadas para a aplicação dos direitos fundamentais, em especial os sociais.

Para tanto, ao Poder Judiciário é dado a função interpretativa com base nas regras e princípios positivados na Constituição. A inércia dos poderes Legislativo e Executivo no uso de suas funções não justifica uma intervenção judicial, no entanto, quando esta ausência de agir tem como consequência prejuízos que afetam a dignidade do cidadão e sua qualidade de vida, o Poder Judiciário através da provocação da parte pode tomar medidas para que os direitos violados sejam reparados.

Acerca deste tema o autor Souza Neto (2003) expõe sobre as principais objeções ao Poder Judiciário a efetivação/concretização dos direitos sociais prestacionais no tocante à legitimidade democrática, sendo a concretização de tais direitos responsabilidade dos Poderes Legislativo e Executivo. Todavia, levando em consideração a teoria democrática os direitos sociais são expressão da democracia, portanto, O Poder Judiciário como guardião da Constituição pode agir diante da negligência dos outros poderes. Assim, nas palavras de Souza Neto (2003):

> (...) Se considerarmos que certos direitos sociais são condições da democracia (como fazem, p. ex., Habermas, Gutmann e Thompson), então o Judiciário, como seu guardião, possui também o dever de concretizá-los, sobretudo quando tem lugar a inércia dos demais ramos do Estado na realização dessa tarefa. Se o Judiciário tem legitimidade para invalidar normas produzidas pelo Poder Legislativo, mais facilmente pode se afirmar que é igualmente legítimo para agir diante da inércia dos demais poderes, quando essa inércia implicar um óbice ao funcionamento regular da vida democrática (NETO, 2003, p.26).

A ausência de investimento na elaboração e implementação das políticas públicas pelo Estado terá como reflexo a insatisfação da população com seus gestores, ocasionando a busca de seus anseios através do Poder Judiciário, caberá

a este o cumprimento das normas violadas pela omissão do Poder público em observância ao princípio da separação dos poderes.

Para tanto, o gestor público deve gerir a Administração Pública com eficiência e competência para que não venha faltar recursos financeiros e orçamentários. A falta de recursos financeiros e orçamentários não pode ser justificativa para a omissão de programas e ações governamentais voltados a efetividade dos direitos fundamentais, direitos básicos e essenciais que devem ser priorizados e não tratados de forma secundária condicionados às possibilidades financeiras e orçamentárias.

Portanto, a intervenção do Poder Judiciário será legítima quando existir omissão na concretização de políticas públicas, demonstração de violação de direitos essenciais que garanta o mínimo existencial para o cidadão. É através dessa intervenção será efetivada direito social contido no texto constitucional, haja vista que o Estado não tem cumprido efetivamente o planejamento dos recursos orçamentários que contemple as demandas sociais.

3.8 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 8.058/2014

O projeto de Lei nº 8.058/2014 trata da instituição do processo especial para o controle e intervenção em políticas públicas pelo Poder Judiciário. De acordo com o autor do Projeto, Paulo Teixeira, constitui a criação de novo processo de cognição e contraditório de natureza dialogal e colaborativa para a tutela jurisdicional dos conflitos de ordem pública.

O referido projeto de lei tem como fundamentos para o controle de políticas públicas pelo Poder Judiciário os princípios da proporcionalidade, a razoabilidade, garantia do mínimo existência, justiça social, atendimento ao bem comum, universalidade das políticas públicas e equilíbrio orçamentário, conforme consta do seu artigo 2º.

Além disso, consta uma série de características do rito processual que envolvem colaboração e participação das partes, bem como o diálogo com a Administração para discussão do descumprimento de determinada política pública, vale ressaltar que é dever do Poder Público a prestação de serviços essenciais à sociedade para a concretização dos direitos sociais, a efetivação das políticas públicas é de responsabilidade do Poder Executivo e não pode ser tratado como negociação.

De acordo com o autor do Projeto de Lei nº 8.058/2014 em sua justificativa ressalta a importância da criação de um processo em que o Poder Público e a sociedade possam resolver questões de ordem pública buscando a tutela jurisdicional, com processo de conhecimento e contraditório com base na colaboração.

No entanto, não há o que se discutir quando se trata de questões que envolvem direitos fundamentais essenciais à sociedade. A criação de um processo para cobrar do gestor público ações que coloquem em prática direitos previstos pela Constituição demonstra o descumprimento do texto constitucional. O cumprimento da norma é uma imperatividade e não uma opção, sobretudo do Poder Público.

No mais, atribui ao Poder Judiciário a responsabilidade em decidir determinada demanda que compete a autoridade governamental, ou seja, colocar em prática ações e programas que são compromissos do Estado em efetivar direitos econômicos, políticos, sociais, culturais aos cidadãos.

Os argumentos da justificativa do Deputado Paulo Teixeira acerca da intervenção judicial em políticas públicas enfatizam que os membros do Poder Judiciário decidiram com equilíbrio e justiça, porém que garantia a criação de um mecanismo de resolução de conflitos entre Administração Pública e a sociedade resultará em uma decisão coerente aos princípios constitucionais?

Além disso, a propositura do processo certifica a inércia das ações de um ente público que ignorou a norma constitucional. Ainda complementa com argumentos que a interferência do Poder Judiciário resolverá os problemas decorrentes da não implementação das políticas públicas. Essa ausência de execução de ações e programas perpassam por outros motivos, sejam econômicos, financeiros, má gestão dos recursos públicos, planejamento e organização orçamentária.

Dessa forma, em primeira análise atribui ao Poder Judiciário posição de intermediação entre a esfera pública e a população para a concretização das políticas públicas, com a aplicação de comandos judiciais abertos, concedendo ao juiz poder de controle do cumprimento das decisões.

Outro aspecto a ser considerado refere a participação e controle social amparados em leis, tais como a Lei de acesso à informação (LAI nº 12.527/15) e a Lei de Transparência nº 131/2009, são instrumentos fundamentais para a participação da sociedade para o debate e discussão sobre temas que envolvem diretamente a população.

A Lei de Acesso à Informação garante o direito ao acesso as informações e dados relacionados aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo por meio de portais de Transparências. A Lei de Transparência estabelece o incentivo dos governos para a participação dos cidadãos na formulação das políticas públicas através de realização de audiências públicas e a obrigatoriedade do gestor público de prestar informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso ao público.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A intervenção do Judiciário em questões do âmbito do Poder Executivo visa a efetivação dos direitos fundamentais amparados pela Constituição Brasileira, tendo em vista a omissão ou ineficiência na implementação das políticas públicas. Para tanto, qualquer intervenção deverá observar princípio da separação dos poderes nos termos do art. 2° da Constituição Federal, a autonomia e independência que cada Poder exerce no exercício de suas funções.

Nesse sentido, a atuação do Poder Judiciário justifica-se pelo não cumprimento dos direitos e garantias aos cidadãos pela Administração Pública, isto contribui para a legitimidade do Judiciário na busca de efetividade dos direitos essenciais à sociedade. Essa atuação será nos limites do exercício de suas funções, na correta interpretação das normas jurídicas e aplicação das leis para a consolidação do direito tutelado.

A análise envolve ainda questão como ativismo judicial, que resulta em uma proatividade do judiciário na concretização dos valores constitucionais, ocorre em decorrência da insatisfação da coletividade em relação ao desempenho dos gestores públicos e com isso provoca o judiciário para viabilização de seus direitos. Contudo, o ativismo judicial excessivo pode comprometer o princípio democrático, visto que certas interferências são justificadas pela lacuna da legislação.

Dessa forma, a pesquisa busca demonstrar que em certas circunstâncias é necessário a intervenção do Poder Judiciário, através de determinações normativas, para a implementação das políticas sociais pelo Poder Público, visando a efetivação dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal de 1988. O controle judicial limita-se a garantia de direitos consolidados pelas normas, sendo tais direitos negados aos seus destinatários.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Eliane Pires. O controle judicial de políticas públicas em matéria de direitos fundamentais sociais. **Revista de Doutrina e Jurisprudência.** 51 Brasília. 107(1). P. 168-185/Jul – Dez 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Vade Mecum RT/ 14. ed. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. **Lei de Acesso à Informação nº 12.527/2015.**

BRASIL. **Lei da Transparência nº 131/2009.**

BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.058/2014.** Disponível em: https://www.camara.leg.br.

CARNEIRO, Cláudio (2019). Ainda é possível falar em direitos sociais? In: **Manual Monteiro Gudes Valente (Coord.)** Os Desafios do direito do Século XXI. Violência, Criminalização, Consenso, Tutela Digital e laboral. Coimbra: Almedina, pp151-177.

CASER, Fabrício. O Poder Constituinte e a separação dos Poderes na Reforma do Judiciário. **Boletim Científico**, p. 103.

FONTE, Felipe de Melo. **Políticas públicas e direitos fundamentais**. 2ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

FROTA, Mariângela; JUSTEN, Andréia Frohlich. Planejamento e Políticas Públicas: Apontamentos sobre as limitações em países em desenvolvimento. **VIII Simpósio Iberoamericano em comércio internacional, desenvolvimento e integração regional.** Universidade Federal da Fronteira Sul.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 30 ed. revista e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014.

MORETTI, Deborah Aline Antonucci; DA COSTA, Yvete Flavio. A importância do ativismo judicial na implementação dos direitos sociais não implementados pelo poder público**. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais,** v. 17, n. 1, p. 111-134, 2016. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es. Acesso em: 24/02/2020.

NUNES, Ana Luisa Tarter; COUTINHO, Nilton Carlos; DE LAZARI, Rafael José Nadim. Políticas públicas e ativismo judicial: o dilema entre efetividade e limites de atuação. **Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 5, n. 2, 2015.** Disponível em: core.ac.uk. Acesso em: 24/02/2020.

PASSOS, Daniel Silva. **Intervenção judicial nas políticas públicas:** o problema da legitimidade. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

PAULO, Vicente. ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3 ed. revista e atualizada. Rio de janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.

RALHO, Luiz Renato. Efeitos do ativismo judicial sobre o Estado Democrático de Direito. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi.** v.2, n.1, p.88-102, 12 ago. 2016. Disponível em: DOI: https://doi.org/10.29293/rdfg.v2i01.54. Acesso em: 21/12/2020.

RAMOS, Elival da Silva. Controle jurisdicional de políticas públicas: a efetivação dos direitos sociais à luz da Constituição brasileira de 1988. **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, v. 102, p. 327-356, 2007**.** Disponível em: https://periódicos.usp.br. Acesso em: 24/02/2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33ª ed. revista e atualizada. São Paulo: Malheiros editores, 2014.

SILVA, Leandro José da. Controle judicial das políticas públicas. **Rev. Bras. De políticas públicas**, v. 1, n.1, p. 191-218, jan. 2011**.** Disponível em: https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br. Acesso em: 04/02/2020.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. Teoria da Constituição, Democracia e Igualdade. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; BERCOVICI, Gilberto; MORAES FILHO, José Filomeno de; LIMA, Martonio Mont'Alverne B. (Org.). **Teoria da Constituição**: Estudos sobre o Lugar da Política no Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2003. Disponível em: https://www.integrawebsites.com.br. Acesso em: 28/02/2021.